

**CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

FABIANO DIAS GUIMARÃES

**DIREITOS AUTORAIS NA MÚSICA: OS IMPACTOS CAUSADOS PELA
PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)**

**CAMPINA GRANDE - PB
2021**

FABIANO DIAS GUIMARÃES

DIREITOS AUTORAIS NA MÚSICA: OS IMPACTOS CAUSADOS PELA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico - apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela UniFacisa – Centro Universitário.

Área de Concentração: Direito Privado/Direito da Propriedade Intelectual, Mídia, Tecnologia e Inovação.

Orientador: Prof.^º da UniFacisa João Ademar de Andrade Lima, Dr.

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico - apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela UniFacisa – Centro Universitário.

Área de Concentração: Direito Privado/Direito da Propriedade Intelectual, Mídia, Tecnologia e Inovação. Orientador: Prof.^º da UniFacisa João Ademar de Andrade Lima, Dr.

APROVADO EM _____ / _____ / _____

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^º da UniFacisa João Ademar de Andrade Lima, Dr.

Orientador

Prof.^º da UniFacisa, Nome Completo do Segundo Membro, Titulação.

Prof.^º da UniFacisa, Nome Completo do Terceiro Membro, Titulação.

DIREITOS AUTORAIS NA MÚSICA: OS IMPACTOS CAUSADOS PELA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Fabiano Dias Guimarães¹
João Ademar de Andrade Lima²

RESUMO

Este trabalho apresenta uma análise geral da história dos direitos autorais sobreposto aos conteúdos fonográficos, e a sua evolução até chegada da era das plataformas digitais(Streaming) e buscou fazer uma pesquisa para mostrar possíveis soluções para evitar essas violações. Para alcançar os fins deste trabalho foi utilizada a pesquisa bibliográfica, baseada em artigos científicos, consultas literárias, documentos jurídicos e textos legais. No primeiro capítulo se apresento um breve histórico sobre o surgimento do direito autoral. Em seguida, no segundo capítulo, foi destacado os aspectos gerais dos direitos autorais, especificamente na música, como também a violação desses direitos. No terceiro Capítulo, foi abordado uma análise sobre o impacto que a pandemia causou na indústria fonográfica e principalmente no tocante aos direitos autorais nessa era digital e possíveis soluções para amenizar esse impacto que a pandemia causou a indústria no Brasil.

Palavras-Chave: Direitos autorais. Plataformas digitais. Violação de direito autoral. Pandemia.

ABSTRACT

This work presents a general analysis of the history of copyright superimposed on phonographic content, and its evolution until the arrival of the era of digital platforms (Streaming) and sought to do a research to show possible solutions to avoid these violations. To achieve the purposes of this work, bibliographical research was used, based on scientific articles, literary consultations, legal documents and legal texts. The first chapter presents a brief history of the emergence of copyright. Then, in the second

¹ Graduando do Curso Superior de Direito da UNIFACISA Centro Universitário. E-mail:

² Professor orientador. Doutor em Doutorado em Ciências da Educação pela Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro Docente do Curso de Direito da UniFacisa – Centro Universitário. E-mail: contato@joaoademar.com

chapter, the general aspects of copyright, specifically in music, were highlighted, as well as the violation of these rights. In the third Chapter, an analysis of the impact that the pandemic had on the phonographic industry was addressed, especially regarding copyrights in this digital age and possible solutions to alleviate this impact that the pandemic had on the industry in Brazil.

Keywords: Copyright. Digital platforms. Copyright infringement. Pandemic

INTRODUÇÃO

Com o advento das novas formas de execução das obras fonográficas, fez-se necessário um novo olhar para proteger e resguardar o direito daqueles que as produzem. Se a forma de consumo com a democratização do ciberespaço muda, é legítimo que o modo de assegurar aos criadores a garantia dos seus direitos também se renove.

Para compreender o cenário do estudo atual, vamos conhecer a Lei Federal nº 9.610 (Lei de Direitos Autorais ou LDA), lei esta, que ampara os criadores de conteúdos no Brasil. Essa lei foi criada com o intuito de proteger todos os materiais, sob a premissa de qualquer uso, reprodução ou modificação deverá ter autorização prévia do autor.

Este trabalho faz um recorte no universo do Direito Autoral nas plataformas digitais, visto que a forma de consumo desses conteúdos segue outro fluxo. Neste sentido, os profissionais que trabalham com composição, devem se adequar as novas realidades da indústria fonográfica, e fazer das mudanças novas oportunidades de ganhos para os trabalhos que realizam.

Nessa visão, este trabalho se propõe a compreender de forma precisa como funciona o Direito Autoral de composições musicais nas plataformas digitais, especificamente no período da pandemia do Corona Vírus (COVID-19).

Entendemos que para o autor ter seus direitos legalmente reconhecidos e protegidos, faz-se necessário uma ponte entre a sua criação, divulgação e retorno financeiro. Para isso, existem órgãos e associações legais que administram todo processo desse reconhecimento, pagamentos e distribuições dos direitos autorais.

No Brasil, o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) é o fio condutor entre compositores, intérpretes, músicos, editores e produtores fonográficos, aos canais e espaços onde a música é executada. O ECAD foi criado pelo Art. 115 da Lei nº 5.988/1973 e amparado pela Lei 9.610/98, e é administrado por sete

associações de música: Abramus, Amar, Assim, Sbacem, Sicam, Socinpro e UBC.

O artista para ter o reconhecimento financeiro da sua obra, tem que estar regularmente ligado a uma dessas associações, pois são elas que fiscalizam toda e qualquer execução pública da música, seja ela em emissoras de rádio, TV, shows, eventos, internet, bares, restaurantes, casas de show, lojas, boates, cinemas, academias, hotéis, plataformas de streaming, entre outros, para que ele possa receber sua retribuição autoral.

Analisando as necessidades dos compositores, principalmente nesse período de pandemia, onde aumentaram de uma forma expressiva as execuções das músicas nas plataformas de streaming, houve uma inquietação sobre a forma que eles estariam sendo remunerados pelas suas criações.

Neste estudo, buscamos conhecer todas as minúcias da construção desse processo criativo, desde a concepção da música, a filiação do autor junto às associações, a liberação de autorização para uso dos intérpretes até a execução nas plataformas digitais, na qual é o alvo principal do nosso assunto. Essa inquietação em forma de pesquisa consiste primordialmente na construção de uma defesa daqueles que utiliza da sua arte como meio de sobrevivência, consequentemente tendo sua remuneração de uma forma adequada.

A internet constitui um ambiente democrático, porém, deve ser assegurados e garantidos os direitos dos profissionais que trabalham com a produção de conteúdo, nesse caso, o entretenimento em forma de música. Muitos consideram o cenário desafiador, ao qual a nova geração de artistas é submetida, mas preferimos ser otimistas e contribuir para que todos tenham acesso e potencializar as chances de reconhecimento profissional com todo aparato tecnológico que está disponibilizado, principalmente na rede mundial de computadores.

Corroborar com a cadeia produtiva, na qual estou incluído, e unir experiência artística com conhecimento acadêmico, é ajudar a transformar a sociedade, explorando todos os artifícios em prol de uma imagem positiva das leis e de uma classe, que muitas vezes estão desacreditadas.

Defender os direitos autorais das plataformas streaming é um compromisso árduo, devido a velocidade das transformações digitais. Mas uma forma prazerosa de enxergar novas possibilidades e de colaborar com os compositores, entendendo que o reconhecimento deve estar ao alcance de todos, de maneira democrática. Esperamos que esses desconfortos tragam como resposta positiva, um respaldo

legal, valorizando a classe artística na sua totalidade com respeito, ética e dignidade.

Foi observado também, que durante esse período de pandemia do corona vírus (COVID-19), muitos artistas se dedicaram exclusivamente a compor, devido a impossibilitados de fazerem shows e não conseguirem o retorno financeiro que sua arte proporciona. Bem como, tiveram que adaptar-se ao momento enfrentado, aliando-se a tecnologia moderna para amenizar as condições e os prejuízos causados.

1. DEFINIÇÃO E BREVE HISTÓRICO SOBRE O SURGIMENTO DOS DIREITOS AUTORAIS NO BRASIL

Antes de adentrar a breve história do surgimento dos direitos autorais no Brasil, faz-se necessário definir o direito autoral como sendo a titularidade garantida ao criador sobre a obra ou criação, na qual tem o poder de usar e gozar dessas obras, conforme melhor lhe convier, bem como tem garantido esta titularidade aos seus sucessores compartilha-se, também, a título de complementação, do conceito, trazido por Carlos Alberto Bittar

Em breve noção, pode-se assentar que o Direito de Autor ou Direito Autoral é o ramo do Direito Privado que regula as relações jurídicas advindas da criação e da utilização de obras intelectuais estéticas e compreendidas na literatura, nas artes e nas ciências (BITTAR, 2008, p.8).

Antônio Chaves (1995, p.29) destaca ainda que a importância do direito de autor está intrinsecamente relacionada com a própria criação intelectual: base, origem e desenvolvimento de tudo quando existe de belo no mundo. Considera ainda que a criatividade, matéria prima do direito de autor, é mais preciosa que materiais e metais raros.

Explica Eduardo Manso (1987, p.19), sobre o conceito de “dar aquilo que é seu”, considerado princípio básico do Direito. Neste entendimento, nada é mais próprio do homem do que o produto da sua própria inteligência. Logo, nada mais justo do que ser dele a própria obra e fazer dela o que bem entender.

A trajetória do Direito Autoral no Brasil é bem recente comparada com trajetória das demais nações, pois a primeira disposição legal que contém manifestação sobre o assunto, foi datada de 11 de agosto de 1827, que instituía os cursos de Direito no Brasil, onde os mestres nomeados deveriam encaminhar às Assembleias Gerais, os seus materiais de suas disciplinas, que se aprovados, poderiam ganhar o direito de

publicação por dez anos. Esta situação se aplicava somente dentro das dependências das Faculdades de Direito de Olinda e São Paulo, assim conta Eduardo Manso (1987, p.16).

Manso afirma ainda que, a primeira regulamentação geral sobre a matéria se deu com a promulgação do Código Criminal de 1830. E suas normas desejavam apenas a proibição da contrafação, não reconhecendo direitos morais. E como punição, sofria a perda dos exemplares para o autor ou herdeiros, e multa sobre o dobro do valor dos exemplares

As primeiras normas de Direito Autoral, estava contido na Constituição de 1891, artigo 72, inciso 26, constituição esta que era a primeira de caráter republicano e também motivada pela Convenção de Berna, de cinco anos antes (MANSO, 1987, p.17).

Motivada por Medeiros Albuquerque em 1896 foi publicada a lei 496, que assegurava a exclusividade na reprodução pela imprensa ou qualquer outro meio e previa a exploração dos herdeiros por tempo a determinar por lei. Lei essa que foi considerada retrograda pois diferente do direito autoral europeu, esta exigia o registro para haver a proteção e era conferido a exclusividade por 50 anos da primeira publicação.

Em 1912, houve uma ampliação desta norma com a lei 2.577, para a proteção de obras editadas em países estrangeiros, desde que aderissem à convenções internacionais ou assinado tratados com o Brasil (CHAVES, 1995, p.48).

A lei 496 permaneceu até a vigência do novo Código Civil de 1916, que ocorreu em janeiro de 1917. Onde, houve a conquista de um progresso estrutural do direito autoral brasileiro, mas que perdeu sua autonomia legislativa, pois passou a ser considerado apenas uma espécie de propriedade, descrita nos artigos 649 a 673 como propriedade literária, científica e artística.

Nas constituições de 1934 trouxe uma pequena mudança em relação à de 1891, em que acrescenta o rol de proteção às obras científicas e possui redação mais técnica. Já na de 1937 não se fez referência à proteção autoral, tendo em vista a repressão sobre a liberdade de pensamento da ditadura que viria.

Em 1946, uma nova constituição foi criada, após a queda de Vargas, e nela retornaram garantia sobre os direitos autorais, Mas da mesma forma, como previsto nas anteriores, só havia o direito de exclusividade de reprodução. Entretanto, na constituição de 1967, foi adotado em seu texto a terminologia “utilizá-las”, o que seria um termo mais amplo do que o termo “reprodução” das constituição anteriores, visto esta ser de caráter corpóreo e uma das espécies da outra. (CHAVES, 1995, p.47).

Em 1973 surge a primeira lei especial a regular toda a matéria, a lei 5.988, que de forma inovadora, não revoga as leis anteriores, visto que a regulação civil desta matéria estava no Código Civil de 1916, e só foram revogados pela lei autoral atual (ABRÃO, 2014, p55).

Dentre essas inovações podem ser citadas a atualização e sistematização dos dispositivos, obsoletos e esparsos no Código Civil; a diferenciação entre direito moral, amplamente protegido e o pecuniário; a exigência da cessão do autor ser por escrito; criação do Conselho Nacional de Direito Autoral - CNDA; A criação do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD, entre outros (CHAVES, 1995, p.58)

No ano de 1975 o Brasil ratifica, através do decreto 75.699 a Convenção de Berna, convenção essa que até hoje regula o entendimento entre os países signatários. Ainda no mesmo ano o Brasil ratifica também a revisão de Paris ocorrida em 1971.

Após treze anos, com o fim do regime militar, em 1988 foi promulgada a nova Constituição Federal democrática e que está vigente até hoje e contempla em seu artigo 5º, inciso XXVII a proteção sobre a matéria autoral, como se infere:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar (BRASIL, 1988)

Antônio Chaves (1995, p.47) compara o texto constitucional de 1946 e o de 1988 e expõe mostra que o texto anterior tinha mais abrangência pelo uso somente do termo “utilizar” em compensação o texto novo possui os termos “utilização”, “publicação” e “reprodução”. O uso destes no texto atual retiraria tal abrangência, não

podendo considerar ficar excluídas outras modalidades de aproveitamento, como obras derivadas, transmissão, dramatização e etc.

Mas em contrapartida afirma o benefício de se incluir o seguinte inciso:

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas; (BRASIL, 1988).

Em 1998, dez anos após a promulgação da Constituição federal de 1988, foi promulgada a Lei nº 9.610/98, mais conhecida como Lei de Direitos Autorais – LDA. Lei esta que veio com o intuito de atualizar o texto legal em meios as inovações tecnológicas que estavam por vir, como a internet. Podemos mencionar o artigo 7º da lei, que prevê a proteção dos conteúdos em qualquer forma de suporte ou tecnologia que venha ser inventada futuramente. Termos fundamentais para manter a proteção legislativa neste novo mundo digital de rápido avanço tecnológico:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; (BRASIL, 1998).

Finalmente é publicada em 2003 a lei nº 10.695, em que adiciona novos parágrafos ao artigo 184 do Código Penal sobre o crime de violação de direitos autorais:

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto (BRASIL, 1940).

2. ASPECTOS GERAIS DOS DIREITOS AUTORAIS

No Brasil, Direitos autorais tem por finalidade a tutela da propriedade do

indivíduo sobre os bens advindo de sua manifestação intelectual, seja de caráter científico, artístico ou literário. Essa necessidade de proteção manifesta-se dos aspectos culturais, além de aspectos econômicos, visto que, os direitos autorais impactam as indústria de software, música, literária e entretenimento como filmes e jogos.

Os direitos autorais são previstos na Lei 9.610 de 1.998, na qual determina o direito de propriedade acerca dos bens de natureza intelectual, conferindo ao titular a possibilidade de explorá-las patrimonialmente nas modalidades previstas pelo artigo 24 da lei supra descrita.

Diante disso, dizemos que o direito autoral subdividem-se em direitos do autor e conexos, e no que lhe concerne, os direitos do autor possuem duas facetas, sendo de natureza moral e patrimonial.

O de natureza moral, correlata-se a individualidade do autor, sendo de caráter pessoal, referindo-se aos direitos do indivíduo a respeito de sua obra, assim como a própria referência como autor, ou ainda de garantir a integridade da obra, atuando sobre a essência da obra, sendo assim irrenunciável e intransferível. Enquanto o de natureza patrimonial relaciona-se a possibilidade de exploração econômica exclusiva da obra produzida, sendo o titular do direito capaz de usar, dispor, usufruir, editar, alterar e reproduzir, e sendo possível o licenciamento da mesma a terceiros ou a negociação da titularidade destes direitos.

Analisando o viés do início da proteção dos direitos autorais, vemos que esse início se dá a partir da criação da obra, sendo desnecessário o registro ou demais formalidade, como também possuindo lapso temporal de validade durante toda a vida do autor, e após seu falecimento com transmissão aos seus sucessores por cerca de mais setenta anos. Entretanto, o registro das obras facilita na resolução de problemas futuros que possam vir a surgir, seja no tocante a autoria, titularidade ou a aspectos econômicos.

2.1. DAS OBRAS MUSICAIS

A música desempenha um papel de grande significância artístico-cultural na sociedade, sendo um dos produtos artísticos mais consumidos no Brasil e no mundo, daí vem a sua importância jurídica, principalmente em seu aspecto patrimonial.

Na área musical, o direito autoral é tutelado pela Lei nº 9610/98, no artigo 7, inciso 4:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:
V - as composições musicais, tenham ou não letra; (BRASIL, 1998).

Nas obras musicais são garantidos os direitos autorais dos autores, coautores, intérpretes, e todos os produtores que contribuíram para o desenvolvimento da obra, sendo Direito Moral, Direito Patrimonial, Direito Conexo. Portanto, qualquer que utilize a música de um autor, sem o seu consentimento, está sujeito ao pagamento de direitos autorais (cantores, shows, bares, supermercados, promotores de eventos, etc.).

O órgão responsável pela cobrança desse direito chama-se ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição), e deixa esses direitos claro em seu artigo 68 da Lei 9610/98:

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 5º Quando a remuneração depender da frequência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

§ 6º O empresário entregará ao escritório central, imediatamente após a execução pública ou transmissão, relação completa das obras e fonogramas utilizados, indicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores.

§ 7º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata

disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais (BRASIL, 1998).

O Ecad dispõe de diversas associações que o constituem, que são as associações efetivas: ABRAMUS (Associação Brasileira de Música e Artes), AMAR (Associação de Músicos, Arranjadores e Regentes, SBACEM (Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Escritores de Música), SICAM (Sociedade Independente de Compositores e Autores Musicais), SOCINPRO (Sociedade Brasileira de Administração e Proteção de Direitos Intelectuais), UBC (União Brasileira de Compositores). Essas são as associações que os músicos precisam se associar para receber o direito autoral.

As Associações Administradas, são aquelas que de forma direta administra o Ecad acompanhando arrecadação e distribuição dos direitos autorais, e também para fazer cumprir as normas do estatuto do Ecad. As Associações Administradas, ABRAC (Associação Brasileira de Autores, Compositores, Intérpretes e Músicos), ANACIM (Associação Nacional de Autores, Compositores, Intérpretes e Músicos), ASSIM (Associação de Intérpretes e Músicos), SADEMBRA (Sociedade Administradora de Direitos de Execução Musical do Brasil).

Chegaram ao Supremo Tribunal Federal (STF) várias discussões no que se refere a execução pública na cobrança relativa aos direitos autorais. Algumas das principais discussões são eventos benéficos e eventos promovidos pelos órgãos do poder público, e também aberto ao público sem a cobrança do ingresso, por ter caráter benéfico e gratuito estão submetidos ao pagamento do direito autoral.

Assim sendo, alguns julgados do STJ destacam-se, onde é um caso do poder público proporcionando o evento a população e tendo que pagar os direitos autorais, enquanto o outro caso é de eventos benéficos, também tendo que pagar os devidos direitos autorais, porém foi dado um desconto no valor desse pagamento.

EMENTA DO STJ AGRAVO. CIVIL. DIREITO AUTORAL. ECAD. ESPETÁCULOS PÚBLICOS GRATUITOS, COM MÚSICA "AO VIVO", 14 PROMOVIDOS POR PREFEITURA MUNICIPAL. PAGAMENTO INDEVIDO. LEI N. 5.988/73. EXEGESE. I. Não é devido o pagamento de direitos autorais se os espetáculos "ao vivo" promovidos por prefeitura municipal eram gratuitos, ocorridos em festividade pública local. Precedentes do STJ. II. Ressalva do ponto de vista do relator. III. Fato anterior ao advento da Lei n.

9.610/98. IV. Agravo desprovido. (STJ- AgRg no REsp: 540524 MG 2003/0001958-3, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 18/11/2003, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.02.2004 p.270)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECAD. LEGITIMIDADE. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DA FILIAÇÃO. EVENTO ORGANIZADO POR PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PROVA DO CARÁTER BENEFICENTE E DA COLABORAÇÃO ESPONTÂNEA DOS TITULARES DOS DIREITOS AUTORAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A legitimidade ativa do Ecad independe da prova de outorga de poderes por parte dos artistas, ou sequer de sua filiação junto ao órgão. 2. Inexistindo prova do caráter beneficente do evento e da colaboração espontânea dos titulares dos direitos autorais, seu pagamento é devido. 3. Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg no Ag: 623094RS 2004/0108425-4, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Data de Julgamento: 17/10/2006, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 13/11/2006 p. 264 RSTJ vol. 203 p. 349)

Outro tema que há bastante discussão no direito autoral é quando, um estabelecimento comercial sintoniza uma rádio local ou uma televisão para seus clientes, e nesses casos fica a dúvida sobre o pagamento do direito autoral, visto que, a rádio ou a emissora de televisão já pagou o direito para tocar e reproduzir tal obra, portanto, se o comerciante novamente pagar esse direito haveria uma cobrança em duplicidade?

Vejamos o que nos diz o artigo 31 da Lei 9610/98, sobre o assunto em questão:

Art. 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais. (BRASIL, 1998)

Logo fica evidente que é devido o direito autoral, pois as obras são independentes entre si. Portanto, sempre que a música for usada cabe uma nova cobrança, ou seja, se um estabelecimento comercial sintoniza em uma rádio no qual já foi realizado o pagamento de direito autoral, cabe ao dono do estabelecimento realizar o pagamento novamente, pois está usando a música de forma pública em seu estabelecimento.

2.2. DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS

Diante do crescente avanço tecnológico, observamos o surgimento de meios capazes de facilitar cada vez mais as cópias e as trocas de arquivos musicais na internet. Com o advento da mídias digitais, ensejou-se um aumento da reprodução não autorizada da música, vulgarmente conhecida como “pirataria”.

A pirataria é algo que não é recente, ela sempre existiu, entretanto, é preciso frisar que as cópias feitas de modo antigo, eram cópias de péssimas qualidades, mas com os avanços tecnológicos, as cópias possuem o mesmo som cristalino e estão disponíveis gratuitamente, para quem quiser ouvir e copiar.

Henrique Gandelman a define da seguinte forma:

Chama-se vulgarmente de pirataria a atividade de copiar ou reproduzir, bem como utilizar indevidamente – isto é, sem a expressa autorização dos respectivos titulares – livros ou outros impressos em geral, gravações de sons e/ou imagens, software de computadores ou, ainda qualquer outro suporte físico que contenha obras intelectuais legalmente protegidas. (GANDELMAN, 2007, p.66)

Diante da popularização destas mídias e dos computadores, cada pessoa que tivesse o mínimo de conhecimento poderia reproduzir os conteúdos ali presentes. De modo que não demorou para que começasse a aparecer verdadeiras “empresas” de fundo de quintal focadas na venda mais em conta no comércio informal. (SANTOS, 2009)

Ante tamanho impacto que essa pirataria causa na sociedade digital, se fez necessário adaptar legislações e seu entendimento sobre esta sociedade. O Brasil tratou de atualizar sua legislação em favor do surgimento destas novas ferramentas, quais poderiam confundir o entendimento dos juristas e sua desatualização poderia comprometer a segurança jurídica das obras protegidas. (PINHEIRO, 2010, p.48)

O amparo ao direito autoral se faz presente na Constituição brasileira de 1988, no art. 5º, incisos XXVII e XXVIII, como também na legislação infraconstitucional, estes bens são tutelados pela lei 9.610/98, que veio para atualizar, se adequar e melhorar a interpretação no que tange ao rápido desenvolvimento de novas ferramentas tecnológicas e assegurar a devida tutela ao autor.

A violação desses direitos exclusivos do autor, ou seja, a reprodução da obra não autorizada, tipifica crime, denominado contrafação e enseja ilícitos na esfera civil e criminal. No âmbito civil, o ato deve ser entendido como ato culposo e no criminal como doloso. (ABRÃO, 2014).

Segundo Ulhôa (2012), o desrespeito ao autor pode ser caracterizado de duas formas, que é o plágio, em que se apropria da obra intelectual para explorar

economicamente e o plagiador se intitula como o autor original. E a contrafação, não se nega a autoria do criador, mas há a exploração econômica sem a autorização dele.

O dispositivo que fundamenta o dano causado se encontra o dispositivo 186 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002)

Enquanto na esfera criminal, o artigo 184 do Código Penal tipifica o crime de violação dos direitos autorais, tendo como pena para quem comete o ato ilícito é de detenção de três meses a um ano ou multa. Em seus incisos, já especificam atitudes mais gravosa, como no §1º, se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com o intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo de obra intelectual, a pena estabelecida é de reclusão de dois a quatro e multa.

No que se refere a distribuição da música nesse meio se conclui quando quaisquer obras intelectuais são disponibilizadas ao público por sistemas de comunicação eletrônica, com intuito de venda ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse.

Quando um site vende músicas ou CDs pela Internet, constitui-se uma distribuição eletrônica, e consequentemente, há incidência de direitos patrimoniais, então, as gravadoras têm utilizado esse sistema mercantil na tentativa de se recuperarem dos impactos causados por essas novas tecnologias e pela pirataria.

Ocorre também a distribuição eletrônica quando o consumidor, grava um CD ou faz um download da música ou do disco diretamente para o seu gravador de CD ou para a memória do seu computador, com a possibilidade de escolher quais músicas do disco deseja baixar, criando, assim, seus próprios CDs. Essa prática tornou-se cada vez mais acessível com descoberta do MP3, entretanto, é devido o direito autoral no momento que essa obra é usada de forma pública, pois quando é usada de forma doméstica não caracteriza crime ou ofensa nenhum ao direito autora, como podemos observar o artigo 46, VI que prevê:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:
VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos

de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro[...]. (BRASIL, 1998)

Quando essa distribuição é realizada de forma doméstica, estende-se que essa distribuição da obra foi utilizada sem o intuito lucrativo ou público e sim para o próprio lazer, assim como quando utilizamos uma música para ensino de forma didática, exemplo quando usamos uma música para aprender em uma aula de idiomas.

De fato, com os avanços tecnológicos advindos com a Internet, percebe-se uma nítida mudança na Indústria fonográfica. Esta foi obrigada a enquadrar-se ao novo mercado de exploração e aos novos sistemas de negócios praticados da rede de computadores.

A distribuição digital mudou a dinâmica da indústria fonográfica. Uma das soluções que está sendo adotada pelas gravadoras, é “entrar na onda”, ou seja, entrar no espaço cibernetico na tentativa de também tirar proveito da nova tecnologia e do novo mercado consumidor, mas nessa revolução no mercado não podemos deixar para trás o autor pois ele é a fonte que alavanca tudo essa engrenagem, pois sem a música não teríamos os sites de músicas.

Com o aumento da violação e desrespeito ao direito autoral, criou-se um cenário conturbado, fazendo com que diante desse quadro, a indústria fonográfica, as associações de músicos paralelamente ao mundo jurídico ficassem mais atentos e buscando novas soluções para resolver o imenso prejuízo causado pela violação desses direitos autorais.

3. OS IMPACTOS DA PANDEMIA NOS DIREITOS AUTORAIS

Desde que começou a pandemia do novo corona vírus em 11 de março de 2020, a música que já era algo comum no dia a dia das pessoas se tornou praticamente essencial. É perceptível como ela tem ajudado as pessoas a cuidarem de sua saúde mental, seja servindo de remédio para a alma, seja como uma nova descoberta na vida muita gente.

Sem perspectivas concretas sobre a tão sonhada volta à normalidade, a indústria musical despencou com os adiamentos e os cancelamentos de shows e grandes eventos musicais. Diante dessas restrições e do prejuízo causados pelo corona vírus que pegou a indústria da música despreparada, foi necessário encontrar

uma saída. Pois só no Brasil, a COVID-19 já causou prejuízo de mais de R\$ 480 milhões, segundo levantamento do Data Sim, onde foram entrevistadas 536 empresas, indicando cancelamento de 8.141 eventos musicais, cuja projeção de público chegava a 8 milhões de pessoas.

Além dos adiamentos e cancelamentos dos eventos, outra dificuldade era reunir o pessoal da indústria musical para ensaios, gravações e composições. Onde, esses artistas tiveram que se reinventar e reunir-se através de vídeo chamadas e outros meios de comunicação, entretanto, não era suficiente e eficaz, tanto quanto presencial.

Segundo dados do Fórum Econômico Mundial, um *shutdown* de seis meses nos eventos já custa mais de US\$ 10 bilhões apenas em patrocínio, e o cenário não apresenta sinais de melhorias, embora esteja constantemente se transformando e tentando se adaptar a esse momento de pandemia.

Os profissionais do mercado musical se depararam com um desafio inédito: sobreviver sem poder sair para tocar, cantar, organizar ou manter os shows em dia. Porém, encontraram um maneira de amenizar esse impacto, que foi através das lives. Muita gente não tinha familiaridade com a tecnologia, muitos músicos e equipes técnicas não sabiam sequer por onde começar. Mas foi preciso aprender algo novo para manter a renda. Até hoje, muitos artistas ainda luta para se manter ativo na internet, divulgando seu trabalho e tentando conseguir ganhar uma grana através de shows online.

Em um primeiro momento essas lives começaram com via plataformas digitais, e em seguida começaram as parcerias com canais de televisão. Porém isso funcionou bem por um tempo e na maioria das vezes para os músicos renomados", enquanto os músicos menos renomados continuava tentando o seu sustento por meio das plataformas digitais.

Neste primeiro trimestre de 2021, o Ecad (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição) distribuiu R\$ 191,2 milhões a 159 mil autores, músicos, intérpretes, editoras e produtores fonográficos, além das associações de música. Esse valor

representa uma queda de 15% em comparação ao mesmo período do ano passado. Entre janeiro e março de 2020, a distribuição de direitos autorais foi de R\$ 226,1 milhões, ainda sem as perdas causadas pela Covid-19 (BRASIL, 2021).

O impacto na arrecadação de direitos autorais, no entanto, foi ainda mais expressivo para os titulares de alguns segmentos, como os de Carnaval, São João e Festas de fim de ano, por exemplo, a verba este ano será cerca de 85% menor do que a verba de 2020, com a suspensão dos eventos em todo o país. Este cenário foi visto ainda no segmento de Shows e Eventos, que acumula uma perda de 81% no mesmo período.

Desde o ano passado, o Escritório de Arrecadação e Distribuição (Ecad) busca soluções para incrementar os valores destinados aos compositores e titulares de música e as negociações com as plataformas digitais tem sido uma delas. Vejamos o que diz a superintendente executiva do Ecad, Isabel Amorim:

A situação ainda é difícil, já que não temos previsão da retomada de shows e eventos no país. Sabemos que essa é uma batalha complicada, mas temos feito o possível para amenizar o impacto da pandemia. Esse tem sido um esforço constante da gestão coletiva da música. Estamos trabalhando, por exemplo, para incrementar os rendimentos em direitos autorais por meio de negociações com as plataformas de streaming. (BRASIL, 2021)

A arrecadação dos direitos autorais é feita a partir de um mecanismo complexo de fiscalização e audição em casas de festas, eventos e diversão, locais com música ao vivo, rádios (incluindo "simulcasting"), shows, sonorização ambiental e streaming, além de músicas utilizadas em trilhas de produções nas TVs aberta e por Assinatura

No ano passado, o ECAD chegou a antecipar o pagamento de R\$ 14 milhões de reais em direitos para artistas de baixa renda, beneficiando cerca de 150 mil compositores, intérpretes, músicos, produtores e editoras, além de associações de música.

Segundo Isabel Amorim, superintendente executiva do escritório, A pandemia provocou uma queda de 50% nos meses de abril a julho, e devido a essa considerável queda, o ECAD vem tomando várias medidas para tentar reduzir o impacto da crise que essa pandemia causou aos artistas que vivem da música.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou mostrar o conceito e um breve histórico a respeito do surgimento dos direitos autorais no brasil, bem como a sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro, onde pode-se dizer que ao longo do tempo muita coisa mudou para melhor, inclusive o resguardo desses direitos. E além do mais, procurou expor um grande dilema que os artistas do ramo musical enfrentaram na Pandemia do Corona vírus (COVID-19), para conseguir seu sustento e resguardar seus direitos.

No cenário brasileiro atual, pôde-se conhecer as normas jurídica que ampara e protege os criadores de conteúdos no Brasil, tal como o artigo 5º, incisos XXVII e XXVIII da Constituição Federal e a Lei Federal nº 9.610 (Lei de Direitos Autorais ou LDA) que é considerada uma das mais restritivas e engessadas do mundo. Essa lei foi criada com o intuito de proteger todos os materiais, sob a premissa de qualquer uso, reprodução ou modificação deverá ter autorização prévia do autor.

A Lei de Direitos Autorais brasileira foi criada com o objetivo de arrecadar lucros ou rendas em face da produção intelectual ou cultural de outrem. Tal questão é reafirmada no artigo 184 do Código Penal Brasileiro, que impõe como condição para tipificação do crime o objetivo de gerar lucratividade para o criminoso.

Ficou evidente que para o autor ter seus direitos legalmente reconhecidos e protegidos, faz-se necessário uma ponte entre a sua criação, divulgação e retorno financeiro. Para isso, existem órgãos e associações legais que administraram todo processo desse reconhecimento, pagamentos e distribuições dos direitos autorais. E no brasil, quem é responsável por essa ponte entre compositores, intérpretes, músicos, editores e produtores fonográficos, aos canais e espaços onde a música é executada é o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD, e ele foi criado pelo Art. 115 da Lei nº 5.988/1973 e amparado pela Lei 9.610/98, e é administrado por sete associações de música: Abramus, Amar, Assim, Sbacem, Sicam, Socinpro e UBC.

Neste estudo, buscou-se conhecer todo o processo da criação da obra até a execução nas plataformas digitais, na qual é hoje um dos meios principais da indústria fonográfica. Constituindo um ambiente democrático, porém, um ambiente que deve ser assegurados e garantidos os direitos dos profissionais que trabalham com a

produção de conteúdo, nesse caso, o entretenimento em forma de música.

Foi discutido também, as dificuldades que muitos artistas enfrentaram durante esse período de pandemia do corona vírus, onde muitos se dedicaram exclusivamente a compor, devido aos adiamentos e cancelamentos dos shows e eventos, não conseguindo o retorno financeiro que sua arte proporciona. Entretanto, esses artistas tiveram que adaptar-se de alguma forma ao problema atual que todos estavam enfrentando, utilizando-se da tecnologia, através de lives para tentar de alguma forma amenizar o prejuízo que a indústria fonográfica estava sofrendo.

Ante o exposto, pode-se dizer que a problemática foi resolvida, uma vez que foram apontados os aparatos legais e os órgãos responsáveis por proteger os direitos autorais desses artistas, foi exposto os dilemas que eles enfrentaram durante a pandemia do COVID-19, bem como as soluções que encontraram para diminuir o prejuízo sofrido.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Eliane. Y. Direitos de Autor e Direitos Conexos. São Paulo: Migalhas, 2014.

BITTAR, Carlos Alberto. Direito de Autor. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1994.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm: 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm: 2021

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm: 2021.

CHAVES, Antônio. Criador da obra intelectual. São Paulo: LTr, 1995

ECAD. **Em Pauta: Rendimentos em direitos autorais na música têm novo impacto em função da pandemia**, 2021. Notícias. Disponível em:
<https://www3.ecad.org.br/em-pauta/Paginas/rendimentos-direitos-autoriais-pandemia-novo-impacto.aspx>. Acesso em: 20 set. 2021.

FELTRIN, Ricardo. **Pandemia derruba pagamento de direitos autorais no país**. Splash Uol. São Paulo. 14 mar. 2021. Disponível em:
<https://www.uol.com.br/splash/noticias/ooops/2021/03/14/pandemia-derruba-pagamento-de-direitos-autoriais-no-pais.htm>. Acesso em: 09 out.

2021.

MANSO, Eduardo. J. V. O que é Direito Autoral. São Paulo: Brasiliense, 1987.

PINHEIRO, Patrícia. P. Direito Digital. São Paulo: Saraiva, 2010.

RIBAS, Daniela. **Covid-19 impacto no mercado da música do Brasil.**

São Paulo: Data Sim, 2020. 21 p. Disponível em:
<https://drive.google.com/file/d/1Rjq4gGqWSQyib8pm4P3NTUUje4RHNy-g/view>. Acesso em: 02 set. 2021.

SANTOS, Manuella. Direito autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções. São Paulo: Saraiva, 2009

ULHOA, Fábio. Curso de Direito Civil, volume 4: Direito das Coisas, Direito Autoral. São Paulo: Saraiva, 2012

ZARAMELA, Luciana. Como a pandemia afetou a indústria musical. **Canal Tech.** São Paulo, set. 2020. Música, p. 10-20. Disponível em:
<https://canaltech.com.br/musica/especial-como-a-pandemia-afetou-a-industria-musical-parte-1-172156/>. Acesso em: 10 out. 2021.